



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.705 - SP
(2014/0269974-1)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
REQUERENTE : RÁDIO PAULISTA FM LTDA
ADVOGADO : CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES
REQUERIDO : JOÃO BATISTA LEME
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DALCIM
REQUERIDO : RODIVALDO RIPOLI
ADVOGADO : SANDRA MEDEIROS TONINI

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte entende ser incabível pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, tendo em vista a falta de previsão legal e regimental. Também afigura-se inviável seu recebimento como embargos de declaração, por constituir erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
2. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.705 - SP
(2014/0269974-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : **RÁDIO PAULISTA FM LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES**
REQUERIDO : **JOÃO BATISTA LEME**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS DALCIM**
REQUERIDO : **RODIVALDO RIPOLI**
ADVOGADO : **SANDRA MEDEIROS TONINI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração desafiando acórdão proferido pela Quarta Turma assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (e-STJ, fl. 832)

Nas razões, a parte sustenta que *"Trata-se de Pedido de Reconsideração, formulado com suporte no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil, em face de decisão que reformou a r. sentença de primeiro grau, o que consequentemente buscou em sede de recurso de Agravo de Instrumento. Na hipótese, em Ação Declarante, o postulante, demonstrou a frontal violação ao disposto por incompatibilidade constitucional, e discrepância vez que formulou pedido para que a matéria fosse analisada à luz dos artigos 133, 267, inciso I e artigo 333, caput e inciso I, e artigos 286 e 295, todos do Código de Processo Civil e artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV, LIV, LV, artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal"* (e-STJ, fl. 836).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.705 - SP
(2014/0269974-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : **RÁDIO PAULISTA FM LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES**
REQUERIDO : **JOÃO BATISTA LEME**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS DALCIM**
REQUERIDO : **RODIVALDO RIPOLI**
ADVOGADO : **SANDRA MEDEIROS TONINI**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não ultrapassa o juízo de conhecimento, pois a jurisprudência desta eg. Corte entende ser incabível pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, tendo em vista a falta de previsão legal e regimental. Também afigura-se inviável seu recebimento como embargos de declaração, por constituir erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PETIÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental. Precedentes.

2. Pedido não conhecido."

(PET no AREsp 638.692/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe de 12/5/2015)

"PETIÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental.

2. Pedido de reconsideração não conhecido."

(RCD no AgRg no AREsp 594.018/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe de 21/5/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, APRESENTADO CONTRA ACÓRDÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

I. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de acolhimento, por falta de previsão legal e regimental, de pedido de reconsideração, quando dirigido contra decisão colegiada, configurando erro grosseiro, que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o seu recebimento como embargos de declaração.

II. Pedido de Reconsideração não conhecido."

(RCD no AgRg no REsp 1.493.640/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe de 25/6/2015)

Ante o exposto, não se conhece do pedido de reconsideração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0269974-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no AgRg no AREsp 610.705 / SP**

Números Origem: 03327073620098260000 3327073620098260000 530120060111226 994093327078

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODIVALDO RIPOLI
ADVOGADO	: SANDRA MEDEIROS TONINI
AGRAVANTE	: RÁDIO PAULISTA FM LTDA
ADVOGADO	: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA LEME
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DALCIM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE	: RÁDIO PAULISTA FM LTDA
ADVOGADO	: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES
REQUERIDO	: JOÃO BATISTA LEME
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DALCIM
REQUERIDO	: RODIVALDO RIPOLI
ADVOGADO	: SANDRA MEDEIROS TONINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.